



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 142, DE 1995

(Do Sr. Domingos Dutra e Outros)

Altera os artigos 46, 54, 55 e 56 do Capítulo I, Título IV, da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Dá nova redação aos parágrafos 1º e 3º do art. 46 da Constituição Federal;

Art. 46

“§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de quatro anos”

“§ 3º. Serão suplentes de senadores os candidatos concorrentes na ordem subsequente de votação obtida no pleito da eleição do titular”

Art. 3º Dá nova redação às alíneas b do inciso I e II do art. 54

Art. 54

I -

a -

“b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, ser investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital ou Chefe de missão diplomática temporária.

II -

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a e b;”

Art. 4º Acrescenta-se ao art. 55 os parágrafos 5º e 6º ;

Art. 55

“§ 5º O Suplente será convocado nos casos de vaga, que ocorrerá por morte, renúncia, cassação dos direitos políticos ou incapacitação para o efetivo exercício das atividades parlamentares, declarada por junta médica”

“§ 6º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato”.

Art. 5º Ficam suprimidos o artigo 56 e respectivos incisos e parágrafos da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Constituição é mais uma contribuição ao processo de saneamento e moralização da política brasileira, em especial da relação entre os que possuem cargos eletivos e a sociedade.

Nos últimos anos a sociedade brasileira tem clamado por mudanças no comportamento dos políticos e de todos que exercem cargos públicos. O povo brasileiro não aceita mais casuísmos, promiscuidade e falta de ética na administração pública e no Parlamento brasileiro. Esta emenda pretende corrigir equívocos e fechar as portas para práticas ofensivas à moralidade.

Redução do mandato de senador

Atualmente os senadores têm mandato de oito anos, período demasiadamente longo e injustificável, em especial neste instante de aceleradas mudanças políticas, econômicas e sociais. Este período absurdo de oito anos conduz ao comodismo, à ineficiência e às tentativas de continuísmo e eternização do mandato.

O Brasil, Chile e a França são os únicos países do mundo cujo mandato de senador é tão duradouro. Os Estados Unidos, por exemplo, é de 6 anos; México - 6 anos; Uruguai - 5 anos; Argentina - 6 anos; Paraguai - 5 anos; Peru - 5 anos; Equador - não tem senador; Colômbia - 4 anos; Venezuela - 5 anos; Panamá - não tem senador; El Salvador - 3 anos; Nicarágua - 6 anos; Honduras - não tem senador; Guatemala - não tem senador; Suíça - 4 anos; Polônia - 4 anos; Alemanha - 4 anos; Itália - 5 anos; Espanha - 5 anos; Bélgica - 4 anos; Holanda - 4 anos; África do Sul - 5 anos; Paquistão - 6 anos. Assim, a sociedade brasileira exige a redução do mandato de senador, compatibilizando com as alterações que o país exige.

Da alteração na suplência de Senador

Ainda em relação ao mandato de senador, outro absurdo merece correção. Hoje cada senador é eleito com dois suplentes, originando a situação esdrúxula de, na falta do titular, a vaga ser ocupada pelo suplente que não teve nenhum voto. Os casos recentes de São Paulo e agora do Maranhão em que os senhores José Serra e Alexandre Costa se afastaram do mandato por motivos diversos e os suplentes sem voto terem assumido revelam uma deformação na representação. Na verdade a vaga aberta deverá ser ocupada pelos candidatos concorrente por ordem de votação obtida.

Nos casos citados as vagas deveriam ser ocupadas por Luiza Erundina (PT/SP) que teve mais de quatro milhões de votos e por João Castelo (PPR/MA) que obteve mais de trezentos mil votos no Maranhão.

É, pois, inadmissível que pela importância do Senado, as vagas em aberto sejam ocupadas por quem não se submete ao crivo da vontade popular e muito menos se submete aos sacrifícios do processo eleitoral.

Em alguns países, como Polônia em caso de vacância no Senado, abre-se novo processo eleitoral, não existe o suplente.

Chile, em caso de vacância quem assume é o candidato que teve mais votos após o titular que assumiu, independente de partido.

Japão, quem assume em caso de vacância é o próximo candidato mais votado no pleito eleitoral.

Por outro lado, a figura do suplente de Senador é tão obscura que durante o processo eleitoral a mesma é totalmente desconhecida. Assim, há necessidade de se afastar do texto constitucional e da vida pública brasileira essa figura estranha e parasitária.

Basta de manipulação dos cargos públicos

Outra mudança que se impõe, refere-se à proibição de parlamentares ocuparem cargos públicos de confiança administrativa pública. Temos verificado manipulações grosseiras e desrespeito à vontade do eleitor por parte de eleitos para o Parlamento, ou seja, as políticas incomodam, iludem, mentem, fantasiam e prometem aos eleitores o céu e a terra no exercício do mandato parlamentar.

Após serem eleitos, a maioria são atacados de amnésia profunda, esquecendo tudo o que falaram e prometeram no processo eleitoral. Outros afastam-se do mandato para exercerem funções administrativas pública de secretários, ministros e outros.

Novamente recorro ao caso do Ministro José Serra como exemplo de anarquia neste processo espúrio de manipulação de cargos e funções entre o parlamento e a administração pública.

O ministro José Serra era deputado federal, elegendo-se senador nas eleições de 03 de outubro de 1994. Em janeiro de 1995 foi nomeado ministro do planejamento. Para assumir o cargo teve que solicitar à câmara licença do mandato de deputado federal. Em 30 de janeiro pedia exoneração do cargo de ministro, para assumir em 1º de fevereiro o mandato de senador. No mesmo dia pediu licença para assumir o cargo de ministro. E mais: o ministro percebe a remuneração correspondente ao cargo de senador.

Da mesma forma, mais de 30(trinta) parlamentares federais e centenas de estaduais e municipais adotam a mesma prática, ou seja, se elegem para o parlamento, se afastam para ocuparem cargos nas administrações; utilizam a máquina pública em prol de interesses próprios, de grupos ou do carreirismo político, ficam percebendo pelo parlamento e na hora que lhes interessa reassumem seus mandatos no legislativo.

Como exemplo, podemos citar o fato recente do Estado de Goiás, em que no dia 17.04.95 o deputado Josias Gonzaga através do ofício nº 20/95 solicita licença de suas atividades parlamentares para assumir a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Goiás. Estranhamente dois dias depois, em 19.04.95 o seu 1º suplente o deputado Virmondes Cruvinel, se licencia e toma posse como Secretário de Estado do Goiás. No dia 20.04.95 toma posse o 2º suplente o deputado Carlos Mendes, que se licencia da Câmara dos Deputados e toma posse como Secretário de Estado em Goiás em 26.04.95. Portanto, já se encontra o 3º suplente em atividade parlamentar. O que há de mais vergonhoso nisso é que todos esses parlamentares que se afastaram levaram consigo o salário de deputado, já que era mais vantajoso para si que o salário de Secretário de Estado.

Inaceitável esta prática imoral. O parlamento não pode continuar sendo fundo de reserva e muito menos de trampolim de políticos sem ética. Pela nossa emenda o parlamentar perderá o mandato caso assuma qualquer função na administração. Da mesma forma estamos suprimindo a possibilidade de opção pelo salário oferecido pelo parlamento.

Do Fim Das Licenças

Outra forma de manipulação que estamos destacando na emenda refere-se ao fim da licença do titular e da posse do suplente, em especial nos casos de licença para tratamento de saúde.

Principalmente nos Estados o instituto da licença tanto para o exercício em cargo na administração, como principalmente para tratamento de saúde, tem favorecido a ação de uma verdadeira máfia envolvendo titulares, suplentes, partidos, chefes do poder executivo e médicos em prejuízo da moralidade e dos contribuintes.

No Estado do Maranhão, por exemplo, na legislação de 1991 a 1994, 14(quatorze) deputados, obtiveram licença para tratamento de saúde, totalizando 4.023(quatro mil e vinte e três dias) causando prejuízos de mais de um milhão de reais.

As doenças que atacaram os parlamentares são muito estranhas, tais como diabetes, flebite de vasos superficiais das extremidades inferiores, gastroduodenites não especificadas, síndrome cervicebraquial, neurite ou radiculite torácica ou lombossacra, efeitos do frio.

Neste escândalo que participavam também médicos, e até envolve troca de favores, baganhas políticas, corrupção e negociata com grave ofensa ao erário público, à lei e à ética.

Pela emenda o suplente não assumirá em caso de vaga nos termos especificados. É urgente pois, fechar esta brecha que tem permitido práticas absurdas, uma vez que as normas constitucionais federais influem nas constituições estaduais.

Entendemos que a licença para tratar de assuntos particulares pode ser tratada no Regimento Interno.

Espero que esta contribuição seja entendida e acolhida por esta casa com a certeza de que:

JUSTIÇA SE FAZ NA LUTA

Sala das sessões, 02 de maio de 1995

Domingos Dutra
Dep. Domingos Dutra - PT/MA

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS003995)

AUTOR: DOMINGOS DUTRA

DEPUTADO

ABELARDO LUPION
ADAO PRETTO
ADELSON SALVADOR
AECIO NEVES
AIRTON DIPP
ALBERICO FILHO
ALCESTE ALMEIDA
ALCIDES MODESTO
ALEXANDRE CERANTO
ALOYSIO NUNES FERREIRA
ALVARO GAUDENCIO NETO
ANA JULIA
ANIBAL GOMES
ANIVALDO VALE
ANTONIO AURELIANO
ANTONIO BALHMANN
ANTONIO BRASIL
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO JORGE
ARLINDO CHINAGLIA
ARMANDO ABILIO
ARTHUR VIRGILIO NETO
AUGUSTO CARVALHO
AUGUSTO NARDES
AYRES DA CUNHA
BASILIO VILLANT
BENEDITO DOMINGOS
BETO LELIS
CARLOS CAMURCA
CARLOS MELLES
CASSIO CUNHA LIMA
CECI CUNHA
CELSO RUSSOMANNO
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA
CHICO FERRAMENTA
CLAUDIO CAJADO
CLEONANCIO FONSECA
CONFUCIO MOURA
CORIOLANO SALES
COSTA FERREIRA
CUNHA LIMA
DAVI ALVES SILVA
DILCEU SPERAFICO
DILSO SPERAFICO

DOMINGOS LEONELLI
DUILIO PISANESCHI
EDINHO BEZ

EDUARDO BARBOSA
ELISEU MOURA
ENIO BACCI
ERALDO TRINDADE
ESTHER GROSSI
EURIPEDES MIRANDA
EZIDIO PINHEIRO
FELIPE MENDES
FERNANDO FERRO
FERNANDO GOMES
FEU ROSA
FLAVIO ARNS
FRANCISCO RODRIGUES
FREIRE JUNIOR
GEDDEL VIEIRA LIMA
GILNEY VIANA
GILVAN FREIRE
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HOMERO OGUIDO
HUGO LAGRANHA
HUMBERTO COSTA
ILDEMAR KUSSLER
INACIO ARRUDA
ITAMAR SERPA
IVAN VALENTE
JAIR BOLSONARO
JAIR MENEGUELLI
JAIR SIQUEIRA
JARBAS LIMA
JAYME SANTANA
JOAO COSER
JOAO FASSARELLA
JOAO IENSEN
JOAO LEO
JOAO PAULO
JOAO RIBEIRO
JORGE WILSON
JOSE ALDEMIR
JOSE AUGUSTO
JOSE BORBA
JOSE CARLOS COUTINHO
JOSE FRITSCH
JOSE LINHARES
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MACHADO
JOSE PIMENTEL
JOSE PRIANTE
JOSE TELES
JULIO CESAR
JULIO REDECKER

LAIRE ROSADO
LAURA CARNEIRO
LEONEL PAVAN
LEONIDAS CRISTINO

LUCIANO ZICA
LUIZ BARBOSA
LUIZ DURAO
LUIZ FERNANDO
MAGNO BACELAR
MARCELO DEDA
MARCIA MARINHO
MARCIO FORTES
MARIA LAURA
MARILU GUIMARAES
MARIO NEGROMONTE
MARQUINHO CHEDID
MATHEUS SCHMIDT
MAURO FECURY
MENDONCA FILHO
MIGUEL ROSSETTO
MILTON MENDES
MILTON TEMER
MURILO PINHEIRO
NAN SOUZA
NEDSON MICHELETI
NELSON MARQUEZELLI
NELSON MEURER
NEWTON CARDOSO
NICIAS RIBEIRO
NILMARIO MIRANDA
NOEL DE OLIVEIRA
OSMANIO PEREIRA
OSVALDO BIOLCHI
OSVALDO REIS
PADRE ROQUE
PAES LANDIM
PAULO BERNARDO
PAULO DELGADO

PAULO PAIM
PAULO ROCHA
PEDRO CANEDO
PHILEMON RODRIGUES
RAIMUNDO SANTOS
RAQUEL CAPIBERIBE
REGIS DE OLIVEIRA
REMI TRINTA
RICARDO GOMYDE
RIVALDO MACARI
ROBERTO ARAUJO
ROBERTO BALESTRA
ROBERTO PESSOA
ROBERTO ROCHA
ROGERIO SILVA
SALATIEL CARVALHO
SALOMAO CRUZ
SALVADOR ZIMBALDI
SANDRA STARLING
SARNEY FILHO
SEBASTIAO MADEIRA
SERAFIM VENZON
SEVERIANO ALVES
SEVERINO CAVALCANTI
SILAS BRASILEIRO
SILVERNANI SANTOS
SILVIO ABREU
SIMARA ELLERY
SOCORRO GOMES
TILDEN SANTIAGO
UBALDINO JUNIOR
VALDENOR GUEDES
VALDIR COLATTO
VILSON SANTINI
WAGNER SALUSTIANO
WILSON BRANCO
WOLNEY QUEIROZ
VEDA CRÚSIUS
ZE GERARDO

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

CARLOS MELLES
GONZAGA PATRIOTA
INACIO ARRUDA
JAIR BOLSONARO
JARBAS LIMA

JOSE PRIANTE
MURILO PINHEIRO
NICIAS RIBEIRO
RICARDO GOMYDE
SILAS BRASILEIRO
VILSON SANTINI

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

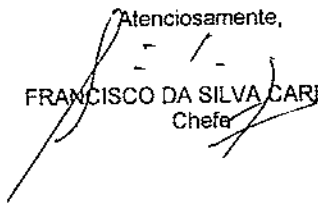
Ofício nº 254 /95

Brasília, 11 de julho de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Domingos Dutra que, "altera os artigos 46, 54, 55 e 56 do Capítulo I, Título, VI da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

177 assinaturas válidas;
011 assinaturas repetidas;
010 assinaturas que não conferem; e
002 assinaturas de deputados licenciados.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOZO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I *Do Congresso Nacional*

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
